



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2305500-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante NICOLAS OLIVEIRA GODOY, é agravado PEDRINHO EVENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2305500-03.2024.8.26.0000

Comarca de Itapetininga

Agravante: Nicolas Oliveira Godoy

Agravada: Pedrinho Eventos Ltda.

Voto nº 48.756

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INTELECTUAL. FEITO SENTENCIADO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela de urgência para que o recorrente se abstenha de utilizar a marca "VIBEZINHA" em seus produtos e serviços, publicações em redes sociais, cartazes, ilustrações e outros.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na ausência dos requisitos autorizadores da medida antecipatória.

III. Razões de Decidir

3. A ação de origem foi julgada procedente, determinando que o réu se abstenha de utilizar a marca "Vibezinha" e condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais.

4. O recurso de agravo de instrumento restou prejudicado devido à perda do objeto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A perda do objeto do agravo de instrumento torna o recurso prejudicado.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 53 (autos da ação de origem) que, em ação de obrigação de não fazer, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que o recorrente se abstenha da utilização da marca "VIBEZINHA" em seus produtos e serviços,

publicações em redes sociais, cartazes, ilustrações e outros (processo nº 1009778-09.2024.8.26.0269 – 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga).

Em busca de reforma, sustenta o agravante a ausência dos requisitos autorizadores da medida antecipatória.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi indeferido – fls. 25/26.

Contraminuta às fls. 30/33.

É o relatório.

O recurso restou prejudicado.

Ao que se verifica, a ação foi julgada procedente, nos seguintes termos – r. sentença de fls. 171/176 (autos da ação de origem):

*“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: **I) DETERMINAR** que o réu se abstenha de utilizar a marca “Vibezinha”, por qualquer meio, produtos, sites ou rede social, utilização como nome fantasia, nome empresarial, contrato social notas fiscais, outdoor, panfletos ou qualquer outro meio de divulgação, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 por evento, tornando definitiva a antecipação da tutela concedida; **II) CONDENAR** a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 atualizados monetariamente a partir do arbitramento (súmula 362 STJ) pela tabela prática do E. TJSP e juros moratórios legais a partir da citação.*

Diante da sucumbência, deverá o réu arcar com honorários que fixo em 10% do valor da condenação acima, além de custas e despesas processuais.

Havendo recurso de qualquer das partes, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal e, oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal competente, com as anotações de praxe.

P. e I.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Itapetininga, 05 de fevereiro de 2025.”

Portanto, prejudicado o questionamento em sede de agravo de instrumento, diante da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator